



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**061ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA PA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600896-69.2024.6.14.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA PA**

**INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 RENAN LOPES SOUTO PREFEITO**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUANA SANTOS DE OLIVEIRA - PA27264, THAMARA DE PAULA BAIA E SILVA - PA22626, LUCAS PEREIRA MORAES - PA36265**

**INVESTIGADA: ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO, MANOEL CLAUDIO MONTEIRO**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES - PA14027-A, CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - PA26695**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES - PA14027-A, CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - PA26695**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO** proposta por **RENAN LOPES SOUTO**, em face de **ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO** e **MANOEL CLÁUDIO MONTEIRO**.

Na Petição Inicial ID 124772927, após tratar dos requisitos de questões processuais preliminares, a parte investigante passou a tratar dos fatos.

Em suma, foi afirmado que o primeiro investigado, na qualidade de então prefeito e candidato à reeleição, teria promovido a contratação excessiva de servidores temporários junto ao Município de Água Azul do Norte/PA, com a intenção de angariar eleitores em apoio à sua eleição no pleito de 2024.

Foi afirmado, também que o total de servidores temporários teria passado de 488, em janeiro de 2024, para 1089, em julho do mesmo ano, sem que houvesse uma justificativa para tal aumento, exceto o calendário eleitoral.

Em acréscimo, foi afirmado que os referidos servidores teriam sido submetidos a pressão psicológica para votar nos investigados, configurando assédio eleitoral.

Com o objetivo de comprovar as suas alegações, o investigador apresentou rol de testemunhas, assim como provas documentais em forma de planilhas demonstrando a situação funcional de servidores da Prefeitura Municipal, as quais traziam informações do mês de outubro de 2024.

Ao final, foi requerida procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com aplicação da sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, além da cassação do registro ou dos diplomas dos Requeridos pelos atos de abuso de poder político, determinando ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para tomada de providências cabíveis, em especial no âmbito penal.

Em contestação (ID 124895902), os investigados afirmaram, resumidamente: que a contratação de servidores temporários seria prática comum na maioria dos municípios do Pará; que existiria lei municipal específica regulamentando a contratação de servidores temporários em Água Azul do Norte; que o número de servidores em tal situação funcional não seria de 1104, mas sim de 898; que as contratações efetuadas no primeiro semestre não configurariam conduta vedada; que o acréscimo de servidores temporários seria comum pós o mês de janeiro; que teria havido o aumento dos serviços disponibilizados à população; que não teria existido assédio eleitoral; que não teria sido comprovado o liame entre as contratações e o apoio à candidatura dos investigados; e, por fim, que não existiriam provas ou elementos para a caracterização do abuso de poder.

À contestação foram anexados rol de testemunhas, imagens de serviços oferecidos pelo Município, cópia da Lei Municipal nº 588/2023, que dispõe acerca da contratação de servidores temporários, e documentos atestando a aquisição de veículos e máquinas. Por fim, foi requerida a improcedência da presente ação.

Em audiência para a oitiva de testemunhas, todas elas afirmaram ter havido o aumento de servidores no município, embora sob diferentes justificativas.

Uma testemunha arrolada pelo investigador afirmou que pessoas eram contratadas para executarem serviços alheios às suas atribuições, com o objetivo de favorecer os investigados, ou até mesmo não trabalhavam.

Por outro lado, as testemunhas de defesa atribuíram as contratações ao aumento dos serviços oferecidos pelo Município, afirmando também, que o aumento do número de contratações durante o ano é prática corriqueira, com a formalização de contratos nos primeiros meses e encerramento ao final do ano.

Em alegações finais, a parte investigante reiterou alegações iniciais, apresentando informações acerca do número de servidores temporários nos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

Do mesmo modo, os investigados, em suma, também reiteraram os argumentos anteriormente apresentados.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral entendeu que as contratações efetuadas tiveram viés eleitoral, acarretando consequências ao resultado das eleições. Concluindo, o órgão ministerial manifestou-se favorável à procedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Devem-se destacar, de início, que duas são as condutas imputadas aos investigados (sobretudo ao então prefeito e candidato à reeleição) como configuradoras do abuso de poder político: assédio eleitoral e contratação de servidores temporários com o objetivo de obtenção de apoio político.

O conceito de abuso de poder político pode ser extraído do seguinte julgado, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ACÓRDÃO - AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 555-44.  
2016.6.26.01 89 - MONGAGUÁ -  
SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO  
REGIMENTAL. RECURSO  
ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO.  
CONDUTA VEDADA. AGENTE  
PÚBLICO. ART. 73, III, DA LEI  
9.504/97. CONFIGURAÇÃO.  
ABUSO DO PODER POLÍTICO.  
ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR  
64/90. NÃO RECONHECIMENTO.  
REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO  
DE ARGUMENTOS. VERBETE  
SUMULAR 26 DO TSE.  
INCIDÊNCIA.

(...)

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o **"abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"** (AgR-REspe 151-35, rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.8.2016, grifo nosso).

José Jairo Gomes afirma que “o abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.”

Constatada a possibilidade de abuso de poder político, passa-se a examinar a primeira conduta imputada, qual seja, o assédio eleitoral.

De acordo com o art. artigo 2º da Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023, “considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão”. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho”.

Na petição inicial, foi afirmado que:

*“Para além do abusivo incremento na folha de pagamentos da Prefeitura, instalou-se ali verdadeiro clima de perseguição a todos aqueles que não apoiam a candidatura do Sr. ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO, configurando a ilegal prática do assédio eleitoral.*

*Os servidores foram submetidos a pressão psicológica para votar no candidato a reeleição ao cargo de prefeito (...).”*

Examinando os autos, verifica-se que, exceto nos dois parágrafos da petição inicial reproduzidos acima, não existe nenhuma outra menção, prova ou mero indício da prática de perseguição ou pressão psicológica por parte dos investigados.

Assim, não se faz necessária uma análise aprofundada para que seja desconsiderada tal imputação aos investigados. Deve-se ressaltar que, para a procedência de ações desta natureza, os fatos devem ser comprovados por provas contundentes, o que não ocorreu no caso em exame, no qual não foi apresentado, sequer, um mínimo de prova da alegação.

Concluído exame da primeira conduta imputada, passa-se à análise da possível ilicitude decorrente da contratação de servidores temporários pelo Município.

Em relação a esse tópico, alguns pontos devem ser levados em consideração, quais sejam:

- O efetivo aumento das contratações de agentes temporários;
- A existência de lei autorizativa das referidas contratações;
- A existência de contratações, nos mesmos moldes, em outros anos;
- O liame entre as contratações e o apoio político aos investigados.

A contratação de agentes temporários tem previsão constitucional, nos seguintes termos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

É fato incontroverso que houve a contratação de servidores temporários, no ano de 2024, pelo Município de Água Azul do Norte. De acordo com as alegações dos investigados, essas contratações foram autorizadas pela Lei Municipal nº 588/2023.

Com a finalidade de comprovar a ilicitude das contratações, o investigador baseou a sua alegação na inexistência de excepcional interesse público, tendo em vista que os agentes foram contratados para atividades ordinárias da Administração, como auxiliar de secretaria, vigia, auxiliar de serviços gerais e agente de portaria.

No entanto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.247/MA, a natureza permanente de algumas atividades públicas não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Continuando, a Corte entendeu que a contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, sendo necessário o exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público.

Acerca da legalidade, deve-se ressaltar o entendimento recente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual aponta que não cabe à Justiça Eleitoral analisar a legalidade das contratações em situações como a do caso em exame, tarefa que cumpriria à justiça comum. Além disso, também deve-se destacar o entendimento do STF acima explanado, no qual ficou firmado que a simples alegação de que os agentes foram contratados para o desempenho de atividades “comuns” não serve, por si só, como argumento apto a sustentar a ilicitude das contratações. Por fim, a existência de lei autorizativa das contratações faz presumir ter havido o atendimento aos ditames legais.

Concluída a análise dos primeiros pontos, passa-se a examinar o número de contratações.

Embora tenha alegado que o aumento teria ocorrido entre os meses de janeiro a julho de 2024, quando o número de agentes temporários contratados teria passado de 488 para 1104, o investigador não trouxe aos autos nenhum comprovante da sua alegação, visto que os documentos comprobatórios obtidos do portal da transparência e trazidos aos autos dizem respeito ao mês de outubro do referido ano. Ressalte-se, entretanto, que nesse mês, o total de contratos temporários (891) permanecia em quantidade bem superior ao correspondente ao mês de janeiro, em número apontado pelo investigador.

Conforme já esclarecido, é fato incontroverso o aumento de agentes temporários durante o decorrer do ano de 2024, visto que, mesmo trazendo números diferentes, os investigados admitem a ocorrência das contratações.

De acordo com o que foi afirmado pelos investigados, bem como se pode observar em demandas judiciais no âmbito do TRE-PA, é comum a prática de contratações temporárias em municípios do Pará.

Conforme ainda alegado pelos investigados, a sazonalidade na necessidade e possibilidade logística de prestação dos serviços servem como base para as referidas contratações. Como exemplos, foram citados o início e o fim do ano letivo e

o período chuvoso, que impossibilita ou dificulta a realização de determinados serviços.

O próprio investigador trouxe indícios dessa prática ao apresentar, em suas alegações finais (ID 125220313), dados de janeiro e fevereiro de 2025, indicando a queda do número de contratações temporárias em relação ao ano anterior, assim como o aumento das contratações quando comparados sucessivamente os dois meses mencionados, em que o número passou de 267 para 558 agentes temporários. Cumpre destacar que não estão previstas eleições para o ano de 2025.

Assim, considero que o melhor parâmetro de avaliação deve ser a comparação do número de servidores contratados na mesma época, porém levando-se em consideração diferentes anos. Chego a essa conclusão por constatar que, em razão da sazonalidade mencionada, os serviços públicos oferecidos à população possam variar no decorrer do mesmo ano e, conseqüentemente, o número de agentes contratados.

Conquanto o termo final do aumento das contratações em exame diga respeito ao mês de julho, não há nos autos, nenhum dado comprovando o número de servidores contratados nesse mês no ano de 2024, bem como nos anos anteriores, o que impossibilita a comparação.

Porém existem indícios de relativa estabilidade do número de contratados em informação trazida pelos investigados, não refutada pelo investigador, na qual existe a comparação do número de contratações temporárias nos meses de agosto entre os anos de 2021 a 2024, demonstrando que, em termos percentuais, não houve acréscimos exorbitantes durante o período, sendo de 18% em 2022, 6% em 2023 e 13% em 2024 (percentual inferior a 2022, quando não houve eleições municipais). Ressalta-se que, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, em anos de eleição, são vedadas as contratações de servidores temporários nos 3 meses que antecedem o pleito, dessa forma, presume-se que esse número foi obtido a partir das contratações ocorridas até o início de julho dos anos em que houve eleição.

Assim, abstraindo-se a análise da legalidade das contratações, pelos motivos anteriormente expostos, não considero expressivo o aumento do número de agentes temporários contratados, sobretudo quando comparado com os anos anteriores. Cumpre destacar que os investigados apresentaram informações de que houve expansão dos serviços públicos disponibilizados no município, o que é apto a justificar um aumento do número de contratados ao longo dos anos.

A demonstração de que as contratações de agentes temporários são comuns no município em todos os anos enfraquece eventual liame que pudesse existir entre a realização das eleições e as referidas contratações. Para que tal liame pudesse existir, seria necessária a comprovação de que as contratações dos agentes tivesse a incontestável finalidade eleitoreira, o que não foi suficientemente demonstrado.

Em que pese a relevância do depoimento testemunhal afirmando que

algumas pessoas teriam sido contratadas somente com a finalidade de divulgação de propaganda política dos investigados — muitas vezes sem ter a obrigação de sequer comparecer a um local de trabalho —, tal relato carece de mais provas para a sua validação, tais como folhas de ponto, gravações, imagens, *prints* de redes sociais ou outro meio de ratificação das alegações. Assim, tal relato não confirma, por si só, a existência de liame entre a contratação dos agentes temporários e a realização das eleições.

Cumpra salientar, mais uma vez, que o Tribunal Superior Eleitoral entende que, para que se comprove o abuso de poder, seja político ou econômico, é necessária a apresentação de provas contundentes, inviabilizando a pretensão baseada somente em presunções ou conjecturas. Esse entendimento pode ser verificado em diversos julgados, dos quais são exemplos os seguintes:

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO  
REGIMENTAL. RECURSO  
ORDINÁRIO. AÇÃO DE  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS  
PODERES POLÍTICO E  
ECONÔMICO. CANDIDATA AO  
CARGO DE DEPUTADO  
ESTADUAL.  
SUPERFATURAMENTO EM  
PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
AUSÊNCIA DE PROVA  
ROBUSTA. NEGATIVA DE  
PROVIMENTO.**

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens

**jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.**

**3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.**

**4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº [060165936](#), Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024.**

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. SECRETÁRIO DE ESTADO. ABUSO DOS PODERES**

**POLÍTICO E ECONÔMICO.  
TRANSFERÊNCIA ENTRE  
FUNDOS. PROGRAMA MAIS  
ASFALTO. SUPOSTO DESVIO DE  
FINALIDADE. VIÉS ELEITORAL.  
IMPROCEDÊNCIA.  
INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO  
PROBATÓRIO. EXECUÇÃO  
PROPORCIONAL AO QUE FOI  
VERIFICADO EM EXERCÍCIOS  
ANTERIORES. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO  
ELEITORAL. ACÓRDÃO  
REGIONAL MANTIDO.  
DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**1. A procedência de ação de investigação judicial eleitoral demanda a existência de acervo probatório consistente, mediante o qual possa o órgão julgador firmar convicção segura - acima, portanto, de dúvidas e ilações - sobre a prática do ilícito, notadamente porque, para além da cassação do mandato (se eleito), o investigado ficará igualmente sujeito à declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, caso tenha praticado, anuído ou contribuído com a conduta ilegal.**

2. O abuso do poder político exige que o agente público, aproveitando-se da sua condição funcional, atue em benefício eleitoral próprio ou de terceiro, com desvio de finalidade, a fim de comprometer a paridade de armas entre candidatos, disso resultando mácula à legitimidade do pleito. Precedentes.

3. O abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou

privados, de modo a tisanar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições. Precedentes.

4. A transferência de recursos, por meio de repasses do fundo estadual de saúde para os municipais, antes do período vedado no art. 73, VI, a, da Lei das Eleições, e a continuidade de programa de pavimentação, no ano de realização do pleito, ambas de forma proporcional aos exercícios pretéritos e sem predileções ou direcionamentos destoantes dos postulados republicanos, não ensejam a caracterização de abuso.

5. A postagem, em perfil privado de rede social, das realizações de governo não constitui ilícito eleitoral.

6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Recurso Ordinário Eleitoral nº [060227992](#), Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2023.

Assim, seja pela própria análise dos fatos, seja por insuficiência probatória, não considero demonstrado o necessário liame entre as contratações em exame e a realização das eleições do ano de 2024, apto a configurar o abuso de poder.

Por fim, cumpre apresentar julgados recentes do TRE-PA que serviram de base para corroborar o entendimento deste juízo:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO  
ELEITORAL. AÇÃO DE**

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL. ABUSO DE PODER  
POLÍTICO. CONTRATAÇÃO  
EXCESSIVA DE TEMPORÁRIOS  
EM ANO ELEITORAL.  
GRAVAÇÕES AMBIENTAIS DE  
SERVIDORES COM  
AUTORIDADE DA SECRETÁRIA  
DE EDUCAÇÃO. MOTIVAÇÃO  
POLÍTICA NO DISTRATO DE  
SERVIDORES. SENTENÇA DE  
IMPROCEDENCIA NA ORIGEM.  
NÃO VERIFICAÇÃO DE  
CONTRATAÇÕES EXCESSIVAS.  
CONFIRMADA MOTIVAÇÃO  
POLÍTICA NO TÉRMINO  
EXTEMPORÂNEO DOS  
CONTRATOS. NÃO  
REPERCUSSÃO NA ESFERA  
ELEITORAL. POSSÍVEL  
IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. ABUSO NÃO  
CONFIGURADO. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Trata-se na origem de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente AIJE por suposto abuso de poder decorrente de contratação excessiva de temporários em ano eleitoral.

Em análise do acervo probatório, verifica-se que a variação de fluxo nas contratações, ao menos quando comparados com anos pregressos, estão dentro do que normalmente se observa na municipalidade, não se podendo falar em um aumento discrepante supostamente motivado pela corrida eleitoral vindoura.

Desse modo, não pode ser comprovado pelos elementos constantes nos autos que, no ano

eleitoral, houve um acréscimo sem precedente no quantitativo de servidores temporários que pudesse apontar para a prática do abuso de poder político em tais atos da administração pública.

Gravações ambientais efetuadas por um dos interlocutores em ambiente privado sem que haja o consentimento de todos os envolvidos constitui prova ilícita. Precedentes TSE

As atas notariais reproduzindo o conteúdo dos diálogos constantes nas gravações ilícitas e os depoimentos colhidos em juízo dos participantes dos diálogos acerca de seus conteúdos constituem prova ilícita por derivação.

Prova ilícita.

Causa madura para julgamento.

Inexistente nos autos acervo probatório capaz de comprovar aumento substantivo de contratados ou, diante da ilicitude das gravações, atas e depoimentos, de qualquer intento político no procedimento de contratação de servidores temporários.

Abuso não configurado.

Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº [060068292](#), Acórdão, Relator(a) Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/04/2023.

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE NEXO CAUSAL COM O PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 65ª Zona Eleitoral de Barcarena, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município, sob a alegação de abuso de poder político decorrente da contratação de servidores temporários.

2. O recorrente sustenta que as contratações ocorreram em número expressivo, correspondendo a mais da metade do total de servidores municipais, o que caracterizaria a utilização da máquina administrativa em benefício das candidaturas dos investigados.

3. Argumenta ainda que as contratações não obedeceram aos critérios constitucionais de excepcionalidade, temporariedade

e interesse público, configurando desvio de finalidade e comprometendo a lisura do pleito.

4. A sentença recorrida considerou que a mera contratação de servidores temporários não configura, por si só, abuso de poder político, sendo imprescindível a demonstração concreta de que a conduta teve o propósito deliberado de influenciar o resultado eleitoral, o que não restou comprovado nos autos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a contratação de servidores temporários em período pré-eleitoral constitui abuso de poder político, independentemente da comprovação de sua finalidade eleitoral; e (ii) se há nos autos prova robusta suficiente para demonstrar que a prática afetou a normalidade e legitimidade do pleito.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por alegada ausência de dialeticidade recursal. Dialeticidade recursal existente. Preliminar Rejeitada.

7. O abuso de poder político caracteriza-se pelo uso indevido da estrutura administrativa para beneficiar candidaturas, exigindo-se prova cabal da interferência ilícita no processo eleitoral.

8. A jurisprudência consolidada do

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afasta condenações baseadas em presunções, exigindo demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta imputada e a obtenção de vantagens eleitorais indevidas.

9. No presente caso, verificou-se que as contratações estavam amparadas na necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais e não foram acompanhadas de evidências concretas de coação eleitoral, promessa de continuidade do vínculo em troca de apoio político ou participação dos contratados em atos de campanha.

10. Além disso, a ampla margem de vitória do candidato reeleito sugere que as contratações temporárias, ainda que questionáveis do ponto de vista administrativo, não tiveram impacto determinante no resultado do pleito.

11. A inexistência de prova robusta que demonstre a vinculação entre as contratações e o processo eleitoral impede o reconhecimento do abuso de poder político, impondo a manutenção da sentença de improcedência.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

13. Tese de julgamento: "A configuração do abuso de poder político exige prova robusta do

nexo causal entre a conduta administrativa e a obtenção de vantagem eleitoral indevida, não bastando a mera contratação de servidores temporários para caracterizar o ilícito."

Recurso Eleitoral nº [060025824](#), Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 01/04/2025.

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra a sentença do juízo da 25ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), decretando a cassação dos registros de candidatura de prefeito e vice-prefeito, inelegibilidade por oito anos e a realização de novas eleições no município de Peixe-Boi/PA.

A ação apontou abuso de poder político, evidenciado pela contratação excessiva de

servidores temporários em 2024, sem justificativa administrativa ou processo seletivo, com impacto significativo no orçamento municipal e potencial influência no pleito.

O juízo de origem concluiu pela procedência da ação, declarando configurado o abuso de poder político devido ao impacto das contratações no resultado eleitoral.

Em recurso, os recorrentes sustentaram a regularidade das contratações sob amparo da legislação municipal, a ausência de nexos causal entre os atos administrativos e o resultado eleitoral, e a falta de gravidade suficiente para configurar o abuso.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve abuso de poder político nas contratações realizadas pelo gestor municipal; e (ii) se as contratações realizadas tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições de 2024.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização do abuso de poder político requer prova robusta de irregularidades nos atos administrativos que, associadas a propósito eleitoral, desequilibrem o pleito.

Não foram identificadas evidências suficientes que demonstrem o desvio de finalidade das contratações, tampouco sua vinculação direta com o resultado eleitoral, conforme precedentes

deste Tribunal em casos semelhantes.

A análise do contexto revela a regularidade dos atos administrativos à luz da legislação municipal, sendo insuficiente a presunção de influência eleitoral com base na mera quantidade de servidores contratados.

Prevalece a ausência de elementos concretos que indiquem ilegalidade nos atos de gestão ou desequilíbrio significativo no pleito decorrente das contratações.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedente a AIJE.

Tese de julgamento: "A configuração de abuso de poder político exige prova robusta de desvio de finalidade em atos administrativos vinculados ao processo eleitoral, sendo insuficiente a mera presunção de influência eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV.

Recurso Eleitoral nº [060041350](#), Acórdão, Relator(a) Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Relator designado(a) Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 03/02/2025.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE AUTORIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER. ARTIGO 22, XIV, DA LC N. 64/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ÁUDIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO AVULSA. SUPOSTO DOCUMENTO NOVO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA COISA JULGADA. JUNTADA DE DOCUMENTO. REINCIDÊNCIA. ARTIGO 80, IV, V e VI, DO CPC. VIOLAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 81, § 2º, DO CPC. MULTA INDIVIDUAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. SUPOSTOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACRÉSCIMO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL. PEDIDO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACRÉSCIMO. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE

**CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - As questões preliminares que são suscitadas com claro intuito de tumultuar o processo, arguidas insistentemente em vários momentos, inclusive, inoportunos e, por fim, até mesmo acobertadas pelo manto da coisa julgada, denotam litigância de má-fé que deve ser devidamente sancionada. Preliminares de nulidade da sentença e prejudicial de decadência rejeitadas. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

2 - Em relação à propaganda institucional, ficou comprovado que houve divulgação de ações da administração municipal com a inclusão do nome do prefeito Elias Guimarães Santiago em postagens institucionais. Essa conduta violou o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a utilização de publicidade institucional em período vedado com fins de promoção pessoal. No entanto, não houve prova robusta de que tais práticas tenham alcançado gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, que pudesse comprometer a legitimidade do pleito.

3 - Quanto à vice-prefeita Elisângela Paiva Celestino, não foi demonstrado seu envolvimento ou prévio conhecimento das práticas de propaganda institucional ilícita, razão pela qual todas as penalidades impostas a ela foram afastadas. O reconhecimento da conduta vedada foi limitado exclusivamente ao prefeito Elias

Guimarães Santiago, que foi o beneficiário direto da promoção pessoal decorrente da propaganda institucional.

4 - Em relação à contratação de servidores temporários, os elementos constantes dos autos não indicam aumento desproporcional ou injustificado que pudesse configurar abuso de poder econômico. As contratações foram justificadas pela necessidade de enfrentamento à pandemia de COVID-19, especialmente para atender às demandas das áreas de educação e saúde, não se verificando indícios de utilização eleitoral dessas contratações.

5 - Recurso parcialmente provido. Mantida a sanção de multa imposta ao prefeito Elias Guimarães Santiago pela prática de conduta vedada consistente no uso de propaganda institucional com fins eleitorais, afastando-se, contudo, a cassação de diploma e inelegibilidade, por ausência de provas suficientes para configurar abuso de poder político. Em relação à vice-prefeita Elisângela Paiva Celestino, todas as penalidades foram afastadas, ante a inexistência de provas de seu envolvimento na prática ilícita.

Recurso Eleitoral nº [060060360](#), Acórdão, Relator designado(a) Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Relator(a) Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 11/10/2024.

Portanto, em razão de todo o exposto, bem como do entendimento do TRE-

PA em situações semelhantes, não considero demonstrado o abuso de poder político, por parte dos investigados, no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral postulada por Renan Lopes Souto em face dos investigados Isvandires Martins Ribeiro e Manoel Cláudio Monteiro, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Xinguara/PA, datado e assinado eletronicamente.

**JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE**  
Juiz da 61ª Zona Eleitoral/PA

